



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000466-41.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante JOÃO DELDUCA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000466-41.2024.8.26.0614

APELANTE: JOÃO DELDUCA FILHO

APELADO: BANCO BMG S.A.

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMBAÚ

JUIZ DE DIREITO: DR. ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

VOTO Nº 2120

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA POR GRAVAÇÃO COM VÍDEO E SOM SIMULTÂNEOS. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ RECONHECIDA E MULTA MITIGADA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito, obrigação de fazer e danos morais, ajuizada por João Delduca Filho contra Banco BMG S.A., em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado que alega não ter celebrado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência e validade da contratação do cartão de crédito consignado entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. O banco apresentou provas documentais e gravação em vídeo que demonstram a celebração do contrato e a anuência do autor, afastando a alegação de desconhecimento da contratação. 4. A sentença de primeira instância foi mantida, pois os requisitos legais para a validade do contrato foram preenchidos, não havendo vício de consentimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento:

1. A validade do contrato de cartão de crédito consignado foi comprovada. 2. A redução da multa por

litigância de má-fé é justificada pela condição econômica do autor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 81; art. 98, §§ 2º, 3º e 4º; art. 80, II.

Código Civil, art. 104; art. 107.

Lei nº 10.931/2004, art. 29.

Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, Rel. Castro Figliolia, j. 01.02.2024.

TJSP, Apelação Cível 1009856-96.2022.8.26.0196, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO DELDUCA FILHO** contra a sentença de fls. 212/218 cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito, com obrigação de fazer e dano moral ajuizada em desfavor de **BANCO BMG S.A** que julgou a demanda nos seguintes termos:

Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, por ser litigante de má- fé, ao pagamento de multa que fixo em dez por cento do valor corrigido da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas iniciais e dos honorários sucumbenciais os quais arbitro no montante equivalente à 10% do valor da causa. Observe-se que ao autor foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Assevera, em síntese, que não é caso de litigância de má fé, pois inexistente dano processual à parte contrária, e que não tentou subverter a

verdade dos fatos; que é vedada a contratação por ligação telefônica ou gravação de voz; que o banco não trouxe provas suficientes do pacto.

Contrarrazões apresentadas (fls. 374/391).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c repetição de indébito, obrigação de fazer, e danos morais ajuizada em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

A inicial informa que o autor que notou uma redução em seu benefício previdenciário, e ao pesquisar, lhe foi esclarecido que se tratava de descontos referentes a um contrato de cartão de crédito consignado firmado com o requerido: cartão nº 19010714, incluso em seu benefício em 25/10/2023, cujo limite do cartão é R\$ 2080,00, e com descontos mensais de R\$ 69,83.

Assevera que não celebrou o contrato.

Por outro lado, o banco defende a regularidade do pacto.

Cinge-se a controvérsia à verificação da contratação vergastada.

O autor trouxe: o histórico de empréstimos consignados, o histórico de créditos do INSS, reclamação no Procon, boletim de

ocorrência, e extrato da conta corrente (fls. 32/78).

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: o termo de autorização do beneficiário- INSS, o termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG, comprovante de pagamento, faturas do cartão de crédito, link da gravação da conversa em que houve a contratação do crédito (fls. 168/196).

Conforme apurado, cuida-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.”*.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

O termo de adesão é claro e expresso ao se referir à "termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento", vem acompanhado de vídeo da contratação, bem como do depósito na conta bancária do autor.

O banco demonstrou através de gravação a celebração do contrato e aquiescência do autor quanto ao valor. Insta considerar que não se trata de uma típica ligação telefônica comum, tampouco gravação de voz. A prova apresentada foi uma gravação em tempo real, com áudio e vídeo simultâneos, que permitem aferir com alto grau de legitimidade do pacto:

https://dsrac.sharepoint.com/:f:/s/hash/Eqo4Tep0RDdE1_i8ZmzECSYBD7lXbqDjp0_U5JV-txqmoQ?e=U9Nuaz

Ademais, é importante consignar que de fato foi disponibilizado crédito à parte autora, de R\$ 1.456,00, em 25/10/2023 (fls. 189; 191/196).

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da parte autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que a parte demandante tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive*

transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido, bem pontua a r. sentença:

"A modalidade dos autos é cartão de crédito consignado.

A parte ré juntou aos autos contrato assinado de forma eletrônica e comprovante de depósito.

O requerido também colacionou aos autos link de mídia (fl. 155), onde consta a gravação de imagem e som da contratação em questão.

Em referido vídeo o autor confirma a atendente do banco a contratação de cartão de crédito consignado e o pedido de saque em referido cartão, inclusive mencionando o valor do saque.

A parte autora não impugnou tal mídia.

A gravação em vídeo apresentada pela requerida não deixa margem de dúvida quanto à contratação do cartão de crédito consignado, com a efetiva disponibilização do valor na conta corrente do autor.

Incontrovertida, pois, a contratação do cartão de crédito consignado, bem como sua efetiva utilização pela parte autora, mediante transferência bancária/saque, conforme se infere dos documentos juntados aos autos.

Por fim, cabe registrar que, não havendo mais

interesse do autor na contratação, tem ele o direito de cancelar o cartão assim que quiser, mesmo se estiver inadimplente, consoante art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009):

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Logo, não havendo ilicitude na contratação, não há que se falar em reparação de danos materiais ou morais”.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irrevogável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento

através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Ainda, é conveniente a dedução de demanda jurídica quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que mesmo na eventual improcedência do pedido inicial as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme prescreve o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Assim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que a autora tentou alterar a verdade dos fatos quanto à contratação, andou bem o MM. Magistrado ao aplicar sanção por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC).

Nesse sentido:

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito abusividade que não se verificou contratação regular inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa acerto da medida percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

— *IMPROCEDÊNCIA* — *PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO* — *Embora tenha negado a autora em sua petição inicial a existência do empréstimo bancário em questionamento, foi acostado pelo banco requerido com a sua contestação contrato de empréstimo pessoal em nome das partes, tendo a autora impugnado a autenticidade da assinatura aposta no respectivo instrumento contratual, vindo a ser concluído pela perícia grafotécnica determinada na origem que a assinatura que consta do instrumento contratual em referência partiu do punho da requerente, de forma que, uma vez caracterizada a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela autora e a busca por vantagem indevida, deve prevalecer a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Art. 80, I, II, III e V, do CPC). Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1009856-96.2022.8.26.0196; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

Contudo, entendo que a multa aplicada é excessiva, ainda mais se considerada a baixa instrução e capacidade econômica do autor. Este é pessoa simples que sobrevive com parco benefício previdenciário, não podendo ser penalizada de forma desproporcional, sob pena de prejuízo à própria subsistência.

Levando-se em conta tais questões, reduzo a multa para 2% sobre o valor atualizado da causa. Tal valor servirá para indenizar o réu ao mesmo tempo que desestimulará a parte autora a ter a mesma conduta temerária.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada deve ser reformada apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé ao patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Com a reforma da r. sentença, não é caso de majoração

da verba honorária, na forma do Tema nº 1059 do STJ: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Observa-se ainda, que o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **fica DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR